



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15300.720083/2017-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.469 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente NEIDE DE BORTOLI SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Opera-se a preclusão em relação a matéria que não tenha sido objeto de impugnação ou da decisão de primeira instância administrativa. O limite da lide circunscreve-se aos termos da Impugnação Administrativa.

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA.

De matéria não expressamente recorrida resulta definitividade do crédito tributário na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 33 a 38), referente ao ano-calendário 2014. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de

Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 33/38, relativo ao ano-calendário de 2014, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 19.745,74, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 35/36.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica (R\$ 56.442,67 e IRRF R\$ 780,32); e

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 55,00).

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 06/09/2017 (fls. 40), o(a) interessado(a) apresentou impugnação em 12/09/2017 (fls. 02). alegando a improcedência da autuação.

"Notificação de Lançamento n° 2015951719989855908

Neide de Bortoli Silva, CPF 208.640.009-87, residente e domiciliada à rua Fortaleza n° 664 no município de Naviraí M/S , CEP 79950-000 , não se conformando com Notificação de Lançamento acima referido, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos arts. 14 a 17 e 23 do Decreto n° 70.235/72, pelos motivos a seguir:

INFRAÇÃO: Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Seguem anexos os seguintes documentos:

Identificação da declaração: N°: 01/74.405.337 data de entrega 30/04/2015 exercício 2015 ano-calendário 2014.

Pede-se que seja revista a notificação de lançamento descrita acima e seja autorizado o procedimento de regularização das informações em desacordo da declaração de renda descrita, tendo em vista que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a regularização das informações entregues em declaração de imposto de renda pessoa física correspondente à notificação citada ainda não se deu por vencido ou percorridos.

Nenhuma das alternativas do Art. 78 DECRETO-LEI N° 5.844, DE 23 DE SETEMBRO DE 1943 e do Art. 23 do DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972 foram cumpridas, assim sendo violado o direito constitucional de ampla defesa e neste caso o direito de regularizar as informações da declaração de imposto de renda em questão.

A presente declaração notificada é de pessoa idosa com eficiência visual reduzida, que em momento algum agiu de má fé, tanto é verdade sua boa-fé, que quando foi chamada pela funcionária da receita federal do Brasil para comparecer junto ao órgão por telefone e foi informada da discordância ou erro em sua declaração está se prontificando a regularizar as informações em desacordo dentro do prazo de 30(trinta) dias, conforme legislação vigente.

Nestes termos pede que a notificação em questão seja revista, suspensa e seja autorizada a atualização e correção das informações em desacordo."

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em(no) Dourados – para que as alegações do(a) contribuinte fossem examinadas primeiramente.

Assim sendo, a DRFB/Dourados emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 50/53, propondo a manutenção parcial da exigência fiscal, considerando os documentos acostados aos autos.

Do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório foi dada ciência ao(à) contribuinte, em 15/06/2018 (fls. 59/60).

O(A) interessado(a) apresentou manifestação ao Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 57/58, repetindo os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 1ª Turma da DRJ-FOR, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação parcialmente procedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 64 a 71), alterando o crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento acostada às e-fls. 33/38, que passou de R\$ 9.918,50 para R\$ 3.786,53, ratificando a análise efetuada pela autoridade revisora, constante no despacho decisório e-fls. 50 a 53.

Recurso Voluntário

Cientificada dessa decisão em 24/09/2018 (e-fl.77), a contribuinte interpôs em 23/10/2018 recurso voluntário (e-fl. 64), no qual alega:

Através deste, pede-se para ser incluída as Despesas medicas e plano de saúde (Unimed e recibo), na retificação da declaração de Imposto de Renda Exerc 2015/2014, conforme notificação sendo que esse pagamento ou recibo não foram incluído na retificação feita pelo auditor Fiscal da Receita Federal, diante disso pede-se o deferimento do pedido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e dele conheço apenas parcialmente, tendo em vista que o recorrente inova em sua defesa ao fazer pedido para inclusão de despesas médicas na revisão de declaração, que não foram objeto de análise no julgamento de primeira instância.

Nos termos dos arts. 16 e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas. Desta forma, sob pena de inovação recursal, entendo que não é mais possível conhecer desta alegação nesta fase processual.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação de imposto de renda retido na fonte. A recorrente em seu recurso não contesta as infrações lançadas.

Com base no artigo 17 do Decreto 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. De matéria não expressamente recorrida resulta definitividade do crédito tributário na esfera administrativa.

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes